

16/12/2009

TRIBUNAL PLENO

EXTRADIÇÃO 1.085 REPÚBLICA ITALIANA

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : **GOVERNO DA ITÁLIA**
ADV.(A/S) : **ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES**
EXTDO.(A/S) : **CESARE BATTISTI**
ADV.(A/S) : **LUIZ EDUARDO GREENHALGH E**
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : **SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUERÊDO**
ADV.(A/S) : **GEORGHIO ALESSANDO TOMELIN**
ADV.(A/S) : **ROSA MARIA ASSEF GARGIULO**
ADV.(A/S) : **LUÍS ROBERTO BARROSO**
ADV.(A/S) : **RENATA SARAIVA**

EMENTAS: 1. **EXTRADIÇÃO. Passiva. Refúgio ao extraditando. Fato excludente do pedido. Concessão no curso do processo, pelo Ministro da Justiça, em recurso administrativo. Ato administrativo vinculado. Questão sobre sua existência jurídica, validade e eficácia. Cognição oficial ou provocada, no julgamento da causa, a título de preliminar de mérito. Admissibilidade. Desnecessidade de ajuizamento de mandado de segurança ou outro remédio jurídico, para esse fim, Questão conhecida. Votos vencidos. Alcance do art. 102, inc. I, alínea "g", da CF. Aplicação do art. 3º do CPC. Questão sobre existência jurídica, validade e eficácia de ato administrativo que conceda refúgio ao extraditando é matéria preliminar inerente à cognição do mérito do processo de extradição e, como tal, deve ser conhecida de ofício ou mediante provocação de interessado jurídico na causa.**

2. **EXTRADIÇÃO. Passiva. Refúgio ao extraditando. Concessão no curso do processo, pelo Ministro da Justiça. Ato administrativo vinculado. Não correspondência entre os motivos declarados e o suporte fático da hipótese legal invocada como causa autorizadora da concessão de refúgio. Contraste, ademais, com norma legal proibitiva do reconhecimento dessa condição. Nulidade absoluta pronunciada. Ineficácia jurídica conseqüente. Preliminar acolhida. Votos vencidos. Inteligência dos arts. 1º, inc. I, e 3º, inc. III, da Lei nº 9.474/97, art. 1-F do Decreto nº 50.215/61 (Estatuto dos Refugiados), art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.072/90, art. 168, § único, do CC, e art. 5º, inc. XL, da CF. Eventual nulidade absoluta do ato administrativo que concede refúgio ao extraditando deve ser pronunciada, mediante provocação ou de ofício, no processo de extradição.**

3. **EXTRADIÇÃO. Passiva. Crime político. Não caracterização. Quatro homicídios qualificados, cometidos por membro de organização revolucionária clandestina. Prática sob império e normalidade institucional de Estado Democrático de direito, sem conotação de reação legítima contra atos arbitrários ou tirânicos. Carência de motivação política.**



Handwritten mark

Ext 1.085 / REPÚBLICA ITALIANA

Crimes comuns configurados. Preliminar rejeitada. Voto vencido. Não configura crime político, para fim de obstar a acolhimento de pedido de extradição, homicídio praticado por membro de organização revolucionária clandestina, em plena normalidade institucional de Estado Democrático de direito, sem nenhum propósito político imediato ou conotação de reação legítima a regime opressivo.

4. EXTRADIÇÃO. Passiva. Executória. Pedido fundado em sentenças definitivas condenatórias por quatro homicídios. Crimes comuns. Refúgio concedido ao extraditando. Decisão administrativa baseada em motivação formal de justo receio de perseguição política. Inconsistência. Sentenças proferidas em processos que respeitaram todas as garantias constitucionais do réu. Ausência absoluta de prova de risco atual de perseguição. Mera resistência à necessidade de execução das penas. Preliminar repelida. Voto vencido. Interpretação do art. 1º, inc. I, da Lei nº 9.474/97. Aplicação do item 56 do Manual do Alto Comissariado das Nações Unidas – ACNUR. Não caracteriza a hipótese legal de concessão de refúgio, consistente em fundado receio de perseguição política, o pedido de extradição para regular execução de sentenças definitivas de condenação por crimes comuns, proferidas com observância do devido processo legal, quando não há prova de nenhum fato capaz de justificar receio atual de desrespeito às garantias constitucionais do condenado.

5. EXTRADIÇÃO. Pedido. Instrução. Documentos vazados em língua estrangeira. Autenticidade não contestada. Tradução algo deficiente. Possibilidade, porém, de ampla compreensão. Defesa exercida em plenitude. Defeito irrelevante. Nulidade inexistente. Preliminar repelida. Precedentes. Inteligência do art. 80, § 1º, da Lei nº 6.815/80. Eventual deficiência na tradução dos documentos que, vazados em língua estrangeira, instruem o pedido de extradição, não o torna inepto, se não compromete a plena compreensão dos textos e o exercício do direito de defesa.

6. EXTRADIÇÃO. Passiva. Executória. Extensão da cognição do Supremo Tribunal Federal. Princípio legal da chamada contenciosidade limitada. Amplitude das questões oponíveis pela defesa. Restrição às matérias de identidade da pessoa reclamada, defeito formal da documentação apresentada e ilegalidade da extradição. Questões conexas sobre a natureza do delito, dupla tipicidade e duplo grau de punibilidade. Impossibilidade conseqüente de apreciação do valor das provas e de rejuízo da causa em que se deu a condenação. Interpretação dos arts. 77, 78 e 85, § 1º, da Lei nº 6.815/80. Não constitui objeto cognoscível de defesa, no processo de extradição passiva executória, alegação de insuficiência das provas ou injustiça da sentença cuja condenação é o fundamento do pedido.

Ext 1.085 / REPÚBLICA ITALIANA

7. EXTRADIÇÃO. Julgamento. Votação. Causa que envolve questões constitucionais por natureza. Voto necessário do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal. Preliminar rejeitada. Precedentes. O Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal tem sempre voto no julgamento dos processos de extradição.

8. EXTRADIÇÃO. Passiva. Executória. Deferimento do pedido. Execução. Entrega do extraditando ao Estado requerente. Submissão absoluta ou discricionariedade do Presidente da República quanto à eficácia do acórdão do Supremo Tribunal Federal. Não reconhecimento. Obrigação apenas de agir nos termos do Tratado celebrado com o Estado requerente. Resultado proclamado à vista de quatro votos que declaravam obrigatória a entrega do extraditando e de um voto que se limitava a exigir observância do Tratado. Quatro votos vencidos que davam pelo caráter discricionário do ato do Presidente da República. Decretada a extradição pelo Supremo Tribunal Federal, deve o Presidente da República observar os termos do Tratado celebrado com o Estado requerente, quanto à entrega do extraditando.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas:

I - preliminarmente, homologar o pedido de desistência do recurso de agravo regimental na Extradicação nº 1.085 e indeferir o pedido de sustentação oral em dobro, tendo em vista o julgamento conjunto.

II - rejeitar questão de ordem suscitada pela Senhora Ministra Cármen Lúcia no sentido de julgar o Mandado de Segurança nº 27.875 antes do pedido de extradição.

III - por maioria, julgar prejudicado o pedido de mandado de segurança, por reconhecer nos autos da extradição a ilegalidade do ato de

Ext 1.085 / REPÚBLICA ITALIANA

concessão de status de refugiado concedido pelo Ministro de Estado da Justiça ao extraditando.

IV - rejeitar as questões de ordem suscitadas pelo Senhor Ministro Marco Aurélio da necessidade de *quorum* constitucional e da conclusão do julgamento sobre a prejudicialidade do mandado de segurança.

V – por maioria, deferir o pedido de extradição.

VI - rejeitar a questão de ordem suscitada pelo advogado do extraditando, no sentido da aplicação do art. 146 do Regimento Interno, e reconhecer a necessidade do voto do Presidente, tendo em vista a matéria constitucional.

VII – suscitada a questão de ordem pelo Relator, o Tribunal deliberou pela permanência de Sua Excelência na relatoria do acórdão.

VIII - por maioria, reconhecer que a decisão de deferimento da extradição não vincula o Presidente da República, nos termos dos votos proferidos pelos Senhores Ministros Carmen Lúcia, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Marco Aurélio e Eros Grau.

Brasília, 16 de dezembro de 2009.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

09/09/2009

TRIBUNAL PLENO**EXTRADIÇÃO 1.085 REPÚBLICA ITALIANA**

RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S)	: GOVERNO DA ITÁLIA
ADV.(A/S)	: ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES
EXTDO.(A/S)	: CESARE BATTISTI
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO GREENHALGH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUERÊDO
ADV.(A/S)	: GEORGHIO ALESSANDO TOMELIN
ADV.(A/S)	: ROSA MARIA ASSEF GARGIULO
ADV.(A/S)	: LUÍS ROBERTO BARROSO
ADV.(A/S)	: RENATA SARAIVA

PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Senhor Presidente, na segunda petição, o extraditando solicita que, na hipótese de esta Corte decidir examinar, em questão de ordem, a validade do ato concessivo de refúgio com os efeitos que deva produzir sobre a presente extradição, lhe seja deferida sustentação oral acerca do objeto da questão de ordem. E, na eventualidade de se prosseguir no julgamento da extradição, que lhe seja facultada nova sustentação.

Senhor Presidente, a meu ver a coisa é muito simples. Estamos diante de julgamento conjunto, e é conjunto pelo fato de as questões ventiladas em ambos os processos guardarem entre si íntima conexão, de modo que devem ser simultaneamente julgados, porque há entre eles relação lógica de

